



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903301/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.927 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d' Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu a declaração de compensação informada por meio do PER/DCOMP nº 33456.53419.231105.1.7.04-8707.

O pedido de compensação objetivava compensar débito(s) com suposto pagamento a maior de Cofins (cód. 2172) (oriundo de DARF no valor total de R\$ 154.271,41, pago em 18/03/2004, relativo ao período de apuração fevereiro/2004). O Despacho Decisório (fls.7) considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado ao débito.

Cientificado da decisão em 21/08/2008 (fl. 11), o administrado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/22), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, alegando, em suma, o seguinte.

Deveria ter recolhido os seguintes valores a título de Cofins, relativamente a fevereiro/2004:

- R\$ 7.114,14, código 8109 – regime cumulativo;
- R\$ 23.216,19, código 6912 – regime não cumulativo.

Contudo, recolheu a quantia de R\$ 36.507,25 sob o código 8109 (regime cumulativo); dessa forma teria a seu favor um crédito de R\$ 6.176,91.

Objetivando retificar os procedimentos errôneos, impetrou Mandado de Segurança, onde obteve sentença favorável, no sentido de assegurar o recolhimento dos valores devidos no regime não cumulativo sem o cômputo da multa moratória.

Dessa forma, surgiu para a empresa a obrigação de recolher R\$ 23.216,19 referente ao regime não cumulativo; restando a seu favor o crédito de R\$ 29.393,11 (36.507,25 - 7.114,14), relativamente à diferença entre o valor pago e o devido no regime cumulativo.

Retificou indevidamente a DCTF, informando valores referentes ao regime cumulativo na quantia de R\$ 36.507,25, quando a informação correta seria de R\$ 7.114,14.

Anexa o DACTON entregue em 06/12/2005, o qual demonstra os valores devidos da contribuição, nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Apresentou em 11/09/2008, nova DCTF retificadora, a qual elimina/corrigiu as inconsistências apuradas.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-30.957, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.

DACON. CARÁTER INFORMATIVO. O DACON configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica os argumentos de sua defesa anterior. Não junta novos documentos. Requer o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações.

Em petição posterior ao recurso, junta aos autos o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Em primeiro lugar, importa consignar que, na mesma sessão de julgamento, são apreciados também os processos conexos: 13896.907465/2009-44, 13896.903300/2008-12 e 13896.907464/2009-08.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou pedido de compensação de COFINS cumulativa, mas o despacho decisório apontou que o pagamento indicado estava “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A origem do pagamento a maior, segundo sustenta, é decorrente de contrato de prestação de serviços firmado antes de 31/10/2003, com prazo superior a um ano e com preço predeterminado, que deu origem ao recálculo da COFINS, porquanto a empresa estava sujeita às duas sistemáticas: tributação no regime cumulativo e não-cumulativo em fevereiro/2004, nos termos do art. 10, XI, “b” da Lei nº 10.833/2003. Contudo, teria feito recolhimentos apenas no regime cumulativo.

Na 1ª retificação do DACTON, manteve o mesmo erro na declaração. Após, retificou pela 2ª vez a DCTF, com valores que considera corretos. Ocorre que essa retificação relativa ao suposto pagamento indevido foi feita depois da ciência do despacho decisório.

Para demonstrar as falhas, apresentou o DACTON.

De fato, houve a retificação de DCTF. Todavia, ressalte-se que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada a essa retificação. Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão

do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dessa forma, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Nesse sentido, o CARF já se manifestou:

Acórdão nº 3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Recurso provido.

Desse modo, a DCTF retificadora por si só não pode ser considerada instrumento hábil para conferir liquidez e certeza ao crédito indicado na declaração de compensação, sem o acompanhamento de documentação hábil e idônea.

Ademais, o DACTON não tem caráter de confissão como a DCTF, logo se há contradição entre as duas declarações, não se pode atribuir ao DACTON a força probatória do pagamento a maior. A escrituração fiscal e contábil devidamente conciliada com a nova apuração das contribuições é que cumpriria esse papel.

A Recorrente defende que comprovou a liquidez e certeza de seu crédito, pois anexou aos autos:

- a) Contrato de prestação de serviços firmado antes de 31/10/2003;
- b) Planilha de apuração dos valores corretos que deveriam ter sido recolhidos;

- c) DARFs;
- d) 1ª DCTF retificadora, preenchida com erro, conforme sustenta;
- e) 2ª DCTF retificadora, desta vez preenchida corretamente;
- f) DACON;
- g) PER/DCOMPs original e retificadora.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Isso porque, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Então, a comprovação da liquidez e certeza do crédito é ônus que lhe cabia desde a apresentação do PER/DCOMP, não se configurando a ausência de prova como “erro formal”.

Dessa forma, como pedido de iniciativa da contribuinte, é obrigatória a apresentação de planilha de apuração da base de cálculo, com o faturamento e os valores das receitas indevidamente incluídas na apuração, conciliados com os livros contábeis/fiscais.

Em vista disso, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Por isso, não há falar-se de homologação da compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora